MENSAGEM Nº 07/2018

Salvador, 15 de junho de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador **LÉO PRATES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá outras providências.

A Constituição Federal guardiã dos direitos fundamentais, ao dispor sobre os direitos sociais dos trabalhadores, visando proteger crianças e adolescentes, a fim de proporciona-lhes maior acesso a educação, prescreveu taxativamente a idade mínima para o início das atividades laborais, de 16 anos, de acordo com o estabelecido em seu art. 7º, trazendo como exceção a essa regra, o trabalho na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Nesse sentido, é imperioso registrar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças, aos adolescentes e aos jovens, dentre outros direitos fundamentais, o direito à educação e à profissionalização, de acordo com o previsto no art. 227 da CF/88, reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que garante, “à criança e ao adolescente, o direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, assim como, ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (art. 53), e fixa em seus arts. 60 a 69 normas acerca do direito à profissionalização e à proteção no trabalho do menor, observadas as peculiaridades relativas a faixa etária em que se encontram.

Já a norma trabalhista, também visando resguardar os direitos dos menores, previu categoricamente que o trabalho dos jovens não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, prevendo ainda a necessidade de celebração de contrato de aprendizagem, na forma da Lei Federal nº 10.097/2000, que estabelece como *conditio sine qua non*, a regular frequência à escola, além de assegurar direitos previdenciários (art. 227, 3º, I e II da CF/88).

MENSAGEM Nº 07/2018

De maneira complementar, o Decreto Federal nº 5.598/2005 que dispõe sobre a contratação do aprendiz, as instituições autorizadas a ministrarem o curso de aprendizagem, além dos direitos e deveres dos envolvidos no processo, estabelece que os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional devem observar regulamento específico.

Nesse contexto, através da presente proposta, a Administração Municipal busca assegurar o direito a educação e profissionalização dos adolescentes e jovens em situações de vulnerabilidade econômica e social, por meio de formação que englobe a capacitação teórica e prática, com o objetivo de inseri-los no mercado de trabalho, em parceria com instituição sem fins lucrativos que tenha por objetivo assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cumpre informar ainda, que a contratação dos aprendizes não será realizada diretamente pela Administração Municipal, mas sim, por instituição sem fins lucrativos, em cumprimento do quanto estabelecido no art. 431 da CLT e em respeito à vedação prescrita no art. 39, caput da Constituição Federal, considerando, sobretudo que o regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, quando aplicado às contratações de pessoal no âmbito da Administração Pública está sujeito à observância dos princípios constitucionais, e o contrato de aprendizagem, por sua natureza especial, não pode ser adequado às normas do direito público.

A previsão contida nos artigos 19 e 20 da presente proposição, autorizando a transferência de recursos públicos para desenvolvimento do programa Municipal de Aprendizagem, vem atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320 de 1964, para que, com a adequação da legislação Municipal realizada através da presente proposta, seja possível manter o Programa de Aprendizagem, tendo em vista, sobretudo, a expertise da entidade, Parque Social – Empreendedorismo e Desenvolvimento Social.

Deste modo, restando clara a importância do presente Projeto de Lei que tem como objetivo fomentar a educação de qualidade, proporcionar a capacitação profissional adequada e, consequentemente, contribuir para inserção do adolescente e do jovem no mercado de trabalho, em consonância com os preceitos constitucionais da educação, profissionalização, justiça social e dignidade da pessoa humana, considerando a relevância de que se reveste o objeto em pauta, solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito